

ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Controladoria Interna

PARECER/CI/CMP/nº 021/2016

Processo nº 9/2015-00007CMP – Primeiro Termo Aditivo dos Contratos nº 20160008 e 20160009

Trata-se de análise, solicitada pela Comissão de Licitação, do pedido de aditivo de **VALOR** dos Contratos nº **20160008** e **20160009** (fls. 676-685, 708-718), firmados entre a contratante Câmara Municipal de Parauapebas e as empresas contratadas **AMAZÔNIA MIX LTDA – ME** e **J. REIS VIEIRA**, cujo objeto é *aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades da Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.*

I – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

a. Os autos do processo licitatório nº **9/2015-00007CMP** contêm 801 laudas distribuídas em dois volumes.

b. Ressalta-se que a regularidade dos atos praticados até a celebração dos contratos nº **20160008** e **20160009** já fora objeto de análise por esta Controladoria (fls. 117-119 e 503-504).

c. O procedimento administrativo instaurado para o **aditamento dos contratos nº 20160008 e 20160009** está instruído com as seguintes peças:

1. Contratos **20160008** e **20160009** (fls. 676-685, 708-718);
2. comprovantes de publicação do extrato do contratos 20160008 (fls. 686-688, 719-721);
3. memorando 196/2016, de autoria da Diretoria Administrativa, que encaminha pedido de aditivo de VALOR do contrato **20160008** à Comissão Permanente de Licitação para as devidas providências (fls. 759-761);
4. autorização de aditamento contratual referente ao contrato **20160008** (fls. 762-763);
5. quadro de quantitativos (fl. 764);
6. indicação de dotação orçamentária (fl. 765);
7. certidões de regularidade fiscal e trabalhista da contratada (fls. 766-771);



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Controladoria Interna

8. portaria nº 049/2016 (fl. 772) que dispõe sobre a nomeação da Comissão Permanente de Licitações da Câmara Municipal de Parauapebas, assim constituída:
 - a) JOSÉ DE RIBAMAR SOUZA DA SILVA – Presidente;
 - b) CLEMERSON DE OLIVEIRA BRITO – Membro;
 - c) MARCELO ROGÉRIO CARDOSO – Membro.
9. recomendação da Comissão de Licitações favorável à celebração do primeiro termo aditivo ao contrato nº **20160008** (fl. 773);
10. minuta do primeiro termo aditivo ao contrato nº **20160008** (fls. 774-775);
11. memorando 197/2016, de autoria da Diretoria Administrativa, que encaminha pedido de aditivo de VALOR do contrato **20160009** à Comissão Permanente de Licitação para as devidas providências (fls. 776-778);
12. autorização de aditamento contratual referente ao contrato **20160009** (fls. 779-780);
13. quadro de quantitativos (fl. 781-782);
14. indicação de dotação orçamentária (fl. 783);
15. certidões de regularidade fiscal e trabalhista da contratada (fls. 784-789);
16. portaria nº 049/2016 (fl. 790) que dispõe sobre a nomeação da Comissão Permanente de Licitações da Câmara Municipal de Parauapebas, assim constituída:
 - a) JOSÉ DE RIBAMAR SOUZA DA SILVA – Presidente;
 - b) CLEMERSON DE OLIVEIRA BRITO – Membro;
 - c) MARCELO ROGÉRIO CARDOSO – Membro.
17. recomendação da Comissão de Licitações favorável à celebração do primeiro termo aditivo ao contrato nº **20160009** (fl. 791);
18. minuta do primeiro termo aditivo ao contrato nº **20160009** (fls. 792-793);
19. despacho à Procuradoria (fl. 794);
20. parecer jurídico nº 103/2016 com **ressalvas** (fls. 795-800);
21. despacho à Controladoria (fl. 801).

II – ANÁLISE

1. É importante destacar que, em regra, toda e qualquer alteração contratual, seja ela unilateral ou consensual, deve ocorrer mediante a



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Controladoria Interna



celebração de **termo aditivo**, nas hipóteses – não exaustivas – previstas no art. 65 da Lei 8.666/1993 – Lei de Licitações e Contratos¹.

2. O inciso I do referido dispositivo permite modificações contratuais de características distintas. Trata de modificações de natureza qualitativa – alínea "a" – e de natureza quantitativa – alínea "b".

3. Já o §1º do art. 65 fixa limites para as modificações contratuais: **25%** do valor original atualizado do contrato e, para os casos de reforma de edifício ou equipamento, **50%** do valor da contratação.

4. Trata-se de regras que acentuam a característica da mutabilidade dos contratos administrativos. Por outro lado, buscam limitar as modificações de modo a se evitar o afastamento da regra da licitação². Pretende-se impedir que a contratação abranja objeto distinto daquele veiculado no certame precedente.

5. Mas a imposição de limite às modificações se destina, ainda, a tutelar os interesses do particular contratado, a quem, eventualmente, pode não interessar a modificação contratual.

6. Ademais, o §2º do art. 65 determina que os limites estabelecidos não poderão ser excedidos, respeitada a hipótese de redução consensual do valor do contrato.

1 **Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver **modificação do projeto** ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
b) quando necessária a **modificação do valor** contratual em decorrência de **acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto**, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até **25%** (vinte e cinco por cento) **do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de **50%** (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º **Nenhum** acréscimo ou supressão **poderá exceder os limites** estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) **(grifamos)**

2 **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de **licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à **garantia do cumprimento das obrigações.** **(grifamos)**



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
Controladoria Interna



7. Depreende-se, então, que a Lei de Licitações estabelece requisitos formais para a celebração dos contratos administrativos com vistas a lhes conferir o caráter de oficialidade e envolve, inclusive, a formalização de aditamentos aos ajustes originários.

8. Se a formalização do contrato principal deve se submeter a tais requisitos, qualquer modificação em suas cláusulas, prorrogação de prazos ou **acréscimos** ou diminuição quantitativa do objeto deverá obedecer às mesmas formalidades da referida lei.

9. Quando há **acréscimo** ou diminuição quantitativa do objeto, por exemplo, estaremos diante de uma situação de **alteração de cláusula contratual**, visto que **a quantidade do objeto será alterada**. Nesse caso, **a lei exige a formalização de termo aditivo** e o atendimento aos mesmos requisitos fixados para o contrato originário.

10. Ressalta-se que os acréscimos que se pretende promover nos contratos nº 20160008 e 20160009 mediante seus respectivos aditivos não excedem o limite de 25% estabelecido no § 1º do art. 65 do Estatuto das Licitações.

11. Vale lembrar que quando o poder Público pretende fazer uso do erário, do dinheiro público, para contratar determinada obra, serviço ou bem, ele se submete aos macro princípios do regime jurídico das licitações: garantia de isonomia de tratamento entre os licitantes; a sujeição à legalidade e; finalmente, a busca pela **proposta mais vantajosa** para a Administração – **vantajosidade**.

12. Vale dizer que a **vantajosidade** determinada no artigo 3º da Lei 8.666/1993³ espelha basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente **mais vantajosa** — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto. No entanto, vale ressaltar que o contexto da referida lei privilegia o **menor preço**⁴,

3 Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (**grifamos**)

4 Art. 45, § 1º, I - a de **menor preço** - quando o critério de seleção da **proposta mais vantajosa para a Administração** determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o **menor preço** (**grifamos**)



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
Controladoria Interna



sugerindo-o como regra.

13. Enfim, observa-se nos autos a **ausência** de elementos que comprovem claramente a compatibilidade do preço a ser contratado com o valor praticado no mercado, de modo a assegurar a vantajosidade para a Administração ao efetivar o aditivo objeto dessa análise.

III – CONCLUSÃO

1. Com base exposto, parece-nos que estão **parcialmente** presentes nos autos os pressupostos legais necessários à **celebração do primeiro termo aditivo de valor dos contratos nº 20160008 e 20160009.**

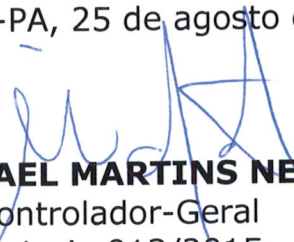
2. Recomendamos:

- a) juntar aos autos a manifestação da área técnica competente acerca da compatibilidade do preço a ser contratado com o valor praticado no mercado;**
- b) observar as recomendações do parecer jurídico.**

3. Por fim, por entendermos que é responsabilidade da área técnica competente realizar as adequações necessárias ao processo, opinamos pela continuidade do procedimento.

É o parecer.

Parauapebas-PA, 25 de agosto de 2016.


NATANAEL MARTINS NEVES
Controlador-Geral
Portaria 013/2015